



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02920/09

**Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008.** Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACORDÃO APL - TC - 00428 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº 02920/09 trata da Prestação de Contas da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente Sr. **José Aderaldo de Medeiros Ferreira**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. A prestação de contas foi entregue a este Tribunal dentro do prazo regimental;
2. A **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba** é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei Estadual nº 4.067/79 e regida pela Lei Federal nº 6.404/76, tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba;
3. A Sociedade tem um Conselho de Administração com três membros e uma Diretoria composta de três diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, sendo 01 Diretor Presidente, 01 Diretor Administrativo e 01 Diretor de Operações, eleitos para mandatos de dois anos renováveis;
4. Através da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a CDRM passou a ser supervisionada pela Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE;
5. O ativo circulante e o ativo permanente estão representados por 5,65% e 94,35% do total do ativo, respectivamente;
6. O passivo circulante, passivo exigível a longo prazo e o patrimônio líquido representam 38,02%, 22,53% e 39,45% do total do passivo;
7. Aumento na ordem de 5,60% na receita operacional bruta de 2007 para 2008;
8. No exercício de 2008, o resultado operacional foi positivo, no valor de R\$ 87.750, tendo como fator preponderante a receita transferida pelo Tesouro Estadual;
9. Os índices de liquidez corrente, seca e geral, foram de 0,15, 0,09 e 0,09, respectivamente, refletindo as dificuldades financeiras apresentadas pela companhia;
10. A companhia, no exercício de 2008, apresentou um índice de solvência na ordem de 1,65, indicando que para cada real de dívidas totais com terceiros, a companhia dispõe de R\$ 1,65 no ativo para suportá-las;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02920/09

11. A empresa apresentou um índice de endividamento total de 0,61 (61%), demonstrando que do ativo total, mais da metade foi financiado por capital de terceiros;
12. Execução de 79 serviços de perfuração de poços;
13. A Receita Operacional Bruta, atingiu o montante de R\$ 3.797.246,00, sendo composta de: 3,69% correspondente a receita de serviços, 96,83% a receita subvencionada (repasso do Governo do Estado), e 0,52% correspondente a deduções sobre a Receita Bruta, obtendo ao final um lucro líquido no valor de R\$ 50.782,00, inferior ao lucro do exercício anterior em 77,21%.

Além disso, a Auditoria apontou irregularidades, havendo notificação ao ex-gestor que apresentou defesa. Em sua análise de defesa, o Órgão de Instrução manteve as seguintes irregularidades, pelas razões expostas:

#### **1. Ausência de registro contábil de bem corpóreo da CDRM, infringindo normas contábeis e o direito societário.**

A defesa alega que a ocorrência refere-se a bem que não é da CDRM/PB e que não deve ser contabilizado, pois quando a União outorga os direitos exploratórios de recursos minerais, transfere apenas ao concessionário o direito ao resultado do seu trabalho, inexistindo, assim, bem a ser contabilizado. A jazida denominada Granito Caramelo, localizada em Picuí, não pertence à CDRM, que possui apenas autorização para a sua exploração.

A Auditoria argumenta que, de acordo com o art. 176 da Constituição Federal, é garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Acrescenta que a CDRM já adota tal prática ao contabilizar em “Bens em Operação” o direito de exploração da Jazida “Granito Sucuru”, deixando, porém de adotar o mesmo procedimento em relação à Jazida Granito Caramelo.

#### **2. Descumprimento do Acórdão APL TC 234/2008.**

O Acórdão APL TC 234/2008, relativo à prestação de contas do exercício de 2006, recomendou ao atual Diretor Presidente da CDRM “fazer retornar ao quadro funcional da entidade todos os servidores que se encontrem à disposição de outros órgãos, bem como retornar ao órgão de origem aqueles que estão à disposição da Companhia”.

De acordo com a defesa, apenas uma servidora encontrava-se à disposição da CDRM, porém sem ônus para a Companhia, já que esta não reembolsa o Estado, pois é o próprio quem subvenciona a folha de pagamento da CDRM.

A Auditoria entende que o Acórdão foi parcialmente cumprido, uma vez que ainda há servidor de outro Órgão à disposição da CDRM. Salienta também que a situação da Companhia encontra-se em desacordo com o disposto no art. 90 da Lei Complementar nº 58/03 que determina que o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade cessionária. Acrescenta que o não cumprimento do acórdão enseja multa ao gestor.

#### **3. Inconsistências em baixas de estoques, pelo que a Auditoria solicita explicações técnico-documentais, sob pena de considerar tais operações como ilegítimas,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 02920/09**

**irregulares e passíveis de devolução aos cofres da CDRM, via imputação de débito aos responsáveis, no valor de R\$ 62.527,10**

Em seu relatório inicial, a Auditoria constatou históricos nas baixas do almoxarifado não condizentes com sua movimentação, como “valor ref. a INSS s/ provisão 13º salário, no valor de R\$ 5.524,07”, entre outros exemplos semelhantes. O Órgão de Instrução entendeu necessárias explicações técnico-documentais para o fato, sob pena de considerar essas baixas, no montante de R\$ 62.527,10, como ilegítimas, irregulares e passíveis de devolução aos cofres da Companhia.

A defesa alega inicialmente que ocorreu pane no sistema utilizado pela CDRM para sua contabilidade, de forma que houve troca nos históricos dos lançamentos contábeis citados pela Auditoria. Em seguida, afirma que o Livro Diário demonstra os lançamentos efetuados corretamente, ou seja, a débito da conta material de consumo e a crédito da conta almoxarifado.

O Órgão Técnico entende que os lançamentos não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que para haver saída do almoxarifado é necessário que haja requisição por escrito do chefe do setor, discriminando a mercadoria solicitada, o que não ocorreu, indicando ausência de controle de estoque.

#### **4. Ausência de conservação mínima de bens corpóreos do patrimônio da companhia, infringindo o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37 da Carta Política Nacional.**

A defesa justifica que houve uma descontinuidade de questões administrativas em função da mudança de governo. Além disso, as fotos anexadas pela Auditoria referem-se a equipamentos já depreciados, que contam aproximadamente 30 anos, segundo notas fiscais anexas.

A Auditoria não acolhe a justificativa uma vez que independentemente do tempo em que foi adquirido o bem é necessário que haja o mínimo de acondicionamento para que tenha uma vida útil satisfatória. De acordo com as fotografias, há descaso na guarda de bens, que em alguns casos estão largados a céu aberto.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante entendeu necessário notificar o ex-gestor para apresentar, sob pena de cominação de sanção, eventual imputação de débito e irregularidade das contas, a documentação solicitada pela Auditoria, especificamente no referente à irregularidade “Inconsistências em baixas de estoques”, como sendo a requisição por escrito do chefe do setor, discriminando as mercadorias solicitadas, ou documento que efetivamente comprove a utilização das mercadorias por órgão ou setor da CDRM.

Encaminhada intimação ao interessado via Diário Oficial Eletrônico do TCE, do dia 17 de março de 2010, não houve apresentação de qualquer defesa.

Em novo pronunciamento para emissão de parecer, o Ministério Público opina pela IRREGULARIDADE das Contas do ex-Diretor-Presidente da CDRM, exercício 2008, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, cominando-lhe multa pessoal com arrimo no artigo 55 da LOTC/PB e imputando-lhe o débito levantado pela Auditoria, sem prejuízo de baixa de expressa RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de encaminhar os Balanços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02920/09

Contábeis corretamente elaborados e de fazer retornar servidor(es) à disposição de entidade diversa da Administração Pública. E, ainda, que se trasladem as informações documentais pertinentes a 2009 para os autos do processo em que se examina a prestação de contas dos gestores da CDRM no referido exercício.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na presente sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Relativamente às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito à ausência de registro contábil de bem corpóreo da CDRM, cabe ao concessionário o direito do produto da lavra, como afirmam a Auditoria e a defesa. Sendo o produto de jazida de granito um direito da CDRM deve este constar em seus registros contábeis. O artigo 179, item IV, da lei 6.404/76, discrimina as contas a serem classificadas no ativo Imobilizado como: “Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial”. Por sua vez, O Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades), da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, tendo como diretor responsável Sérgio de Iudícibus, segrega o Imobilizado em dois grandes grupos: Bens em Operação - todos os bens, próprios ou arrendados, já em utilização na geração da atividade objeto da sociedade e Imobilizado em andamento - todas as aplicações de recursos de imobilizações (bens ou direitos), mas que ainda não estão operando. Dentre os Bens em Operação encontra-se Direitos sobre recursos naturais – outros, que engloba contas relativas aos custos incorridos na obtenção de direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas e similares. Cabe ainda remarcar a exaustão acumulada que deve estar em conta à parte, mas classificada como redução do ativo. A exaustão objetiva distribuir o custo dos recursos naturais durante o período em que tais recursos são extraídos ou exauridos. Entende este Relator que não só deve haver a contabilização da jazida de granito como direito da CDRM, como também deve ser observada a conta Exaustão quando da efetiva exploração da jazida.

No tocante ao descumprimento do Acórdão APL TC 234/2008, houve recomendação para que a direção da CDRM fizesse retornar ao seu quadro funcional os servidores que se encontrassem à disposição de outros órgãos, bem como retornar ao órgão de origem aqueles que estão à disposição da Companhia. Considerando que a recomendação já foi parcialmente atendida, necessário se faz nova recomendação no sentido de que se concretize em sua totalidade o procedimento.

Quanto às inconsistências em baixas de estoques, entendo que houve esclarecimento por parte do interessado quanto aos históricos das baixas, comprovado através do Livro Diário. Não cabe imputação de débito no presente caso, em razão da não apresentação de requisições das mercadorias objeto da baixa, tendo em vista que a própria Auditoria, quando da inspeção in loco, não havia apontado ausência de controle do estoque, apenas lançamentos estranhos à movimentação do almoxarifado, o que foi devidamente esclarecido no entender deste Relator.

Com relação à conservação de bens patrimoniais, embora se trate de bens fora de uso, sugiro recomendação à atual Diretoria para que proceda ao saneamento de tais bens, dando-lhes o devido destino, através de consertos e/ou alienação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02920/09

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. Julgue **regular com ressalva** a prestação de contas da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM**, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, relativa ao exercício de 2008;
2. Recomende à atual gestão da CDRM a adoção de medidas visando a fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição da CDRM; guardar observância às normas contábeis, procedendo o devido registro de bens/direitos da entidade; e proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02920/09**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Julgar Regular com Ressalva** a prestação de contas da **Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM**, sob a responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. José Aderaldo de Medeiros Ferreira, relativa ao exercício de 2008;
2. Recomendar à atual gestão da CDRM a adoção de medidas visando a fazer retornar ao órgão de origem servidor à disposição da CDRM; guardar observância às normas contábeis, procedendo o devido registro de bens/direitos da entidade; e proceder ao saneamento de bens fora de uso, dando-lhes o devido destino.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO